

AO EXPEDIENTE DO DI.
21 de 03 de 18
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 007

João Pessoa, de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

GERVÁSIO MAIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



APROVADO

PLENÁRIO

Em 23 / 05 / 2018

Funcionário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei, anexo, que estabelece o Sistema de Credenciamento dos Agentes Arrecadores para prestar serviços de arrecadação de receitas estaduais.

A finalidade do presente projeto visa um maior resguardo do erário público, ao tempo em que permite o credenciamento de tantas quantas forem as instituições financeiras que se enquadrem nos requisitos previstos na legislação.

Em assim sendo o entendimento desta respeitável Casa Legislativa, com a aprovação do referido projeto de lei, deixaremos de concentrar nossos recebíveis financeiros em uma única instituição financeira, o que, sem dúvida, trará uma maior segurança na operacionalização dos recebimentos das receitas estaduais.



ESTADO DA PARAÍBA

Ademais, resta clarividente que a aprovação do projeto de lei em anexo trará para a sociedade maiores possibilidades quando do pagamento das suas obrigações perante o estado, restando indiscutível que a essa maior diversidade tem por consequência uma maior comodidade para a sociedade.

Portanto, nesse contexto, comodidade para o cidadão e segurança para o estado, são fatores que nos leva a apresentar a essa conceituada Casa Legislativa o presente projeto de lei, ocasião em que renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,

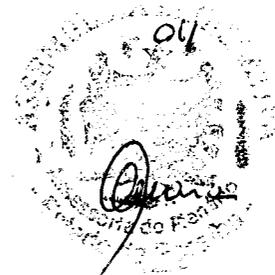
RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador





ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI Nº 1773 , DE DE MARÇO DE 2018

Estabelece o Sistema de Credenciamento dos Agentes Arrecadores para prestar serviços de arrecadação de receitas estaduais, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecido no Estado da Paraíba o Sistema de Credenciamento dos Agentes Arrecadores para prestar serviços de arrecadação de receitas estaduais.

§ 1º O Estado da Paraíba poderá credenciar agentes arrecadores para prestar serviços de arrecadação de receitas estaduais, desde que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

I – estejam habilitados:

- a) pelo Banco Central do Brasil - BACEN a funcionar com carteira comercial;
- b) tecnicamente por órgão competente do Poder Executivo para atuarem como agentes arrecadores;

II – inexistam débitos junto à Fazenda Estadual, omissão no cumprimento de suas obrigações acessórias e pendências cadastrais.

§ 2º Para efeitos desta Lei, credenciamento é ato administrativo destinado à contratação de serviços junto aos que satisfaçam, além dos requisitos elencados neste artigo, outros definidos por órgão competente do Poder Executivo.

§ 3º As receitas estaduais de que trata o “caput” deste artigo compreendem as tributárias e as não tributárias.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 4º O serviço de arrecadação a ser prestado pelos agentes arrecadores credenciados compreende o recebimento, o repasse e a prestação de contas das receitas estaduais.

§ 5º O agente arrecador, na qualidade de credenciado, passa a integrar a Rede Arrecadora de Receitas Estaduais do Estado da Paraíba - RARE/PB.

Art. 2º O credenciamento de agentes arrecadores, para prestar serviços de arrecadação de receitas estaduais, deve ser tratado como inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em decorrência das seguintes situações:

I – possibilidade da contratação simultânea ou não de inúmeros agentes arrecadores para prestarem o mesmo serviço;

II – natureza do serviço a ser prestado;

III – impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados;

IV – possibilidade de proceder ao credenciamento de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas na legislação estadual.

§ 1º Para iniciar a prestação de serviço de arrecadação de receitas estaduais, o agente arrecador deverá firmar contrato administrativo com o Estado da Paraíba.

§ 2º O contrato administrativo poderá ser substituído por Termo de Adesão ao Credenciamento de prestação de serviços de arrecadação.

§ 3º O contratado deverá indicar um representante legal para representá-lo na execução do contrato.

Art. 3º No credenciamento deverão ser preservadas a lisura e a transparência do procedimento e garantido o tratamento



ESTADO DA PARAÍBA



isonômico aos interessados, com o acesso permanente a qualquer um que preencha as exigências estabelecidas na legislação estadual.

Art. 4º O credenciamento deverá ser autorizado pelo Poder Executivo atendendo os requisitos definidos em decreto regulamentar.

Art. 5º O agente arrecadador que efetuar o repasse ao Banco Centralizador, definido em legislação complementar, das receitas recebidas a menor ou fora do prazo previsto na legislação, ficará sujeito aos seguintes encargos:

I – juros de mora diário equivalente a 1/30 (um trinta avos) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC mensal, vigente no dia do pagamento efetivo, calculados a partir do 3º (terceiro) dia útil subsequente ao do recebimento da arrecadação;

II – multa de mora de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do recolhimento da arrecadação em atraso, exigível a partir do 3º (terceiro) dia útil subsequente ao do recebimento da arrecadação.

§ 1º A regra prevista neste artigo aplica-se também ao Banco Centralizador quanto aos créditos e recursos em contas e subcontas do Tesouro Estadual.

§ 2º Na hipótese da extinção da SELIC deverá ser adotado qualquer outro índice que vier a substituí-la.

Art. 6º O agente arrecadador deverá manter sigilo das informações dos recebimentos de arrecadação de receitas estaduais, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. O agente arrecadador contratado fica responsável pelas ações ou omissões de seus funcionários, administradores ou prepostos, independentemente de dolo ou culpa.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 7º Os agentes arrecadadores serão passíveis das sanções disciplinares de multa administrativa, suspensão ou descredenciamento no cometimento de infrações definidas nesta Lei ou na legislação.

Art. 8º As sanções disciplinares de multas administrativas serão aplicadas em Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR/PB, vigente no período em que se tenha constatado a infração, nos seguintes valores:

I – 0,18 (dezoito centésimos) da UFR/PB por Documento de Arrecadação Estadual - DAR ou Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE:

a) por transcrição incorreta de qualquer dado do DAR ou da GNRE, cuja correção tenha sido demandada nos termos do § 1º deste artigo;

b) por incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de um mesmo DAR ou GNRE por mais de uma vez, cujo cancelamento tenha sido demandado nos termos do § 1º deste artigo;

II – 0,36 (trinta e seis centésimos) da UFR/PB por DAR ou GNRE:

a) por recebimento de receitas estaduais em desacordo com as especificações técnicas definidas pelo Estado da Paraíba;

b) por transcrição incorreta de qualquer dado de DAR ou GNRE;

c) por incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de um mesmo DAR ou GNRE por mais de uma vez;

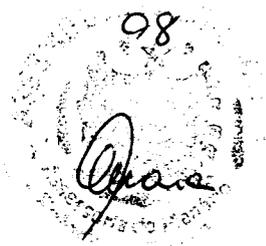
III – 0,72 (setenta e dois centésimos) da UFR/PB por inclusão indevida, em remessa de dados de arrecadação, informação de recebimento que não tenha sido efetuado por meio de DAR ou GNRE;

IV – 01 (uma) UFR/PB por DAR ou GNRE por informar, em remessa de dados de arrecadação, incorretamente o “meio de coleta” utilizado no recebimento de arrecadação;

V – 02 (duas) UFR/PB por:



ESTADO DA PARAÍBA



a) descumprir instruções relacionadas com as atividades de arrecadação estadual emitidas pelo órgão competente do Estado da Paraíba, por ocorrência;

b) preencher, incorretamente, a mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB de recolhimento do produto da arrecadação, por mensagem;

VI – 10 (dez) UFR/PB por documento ou informação sonegada, o que for maior, por deixar de fornecer informações ou documentos solicitados ou previstos em normas;

VII – 18 (dezoito) UFR/PB por DAR ou GNRE por deixar de recolher o produto arrecadado concomitantemente com a não inclusão de informações dos correspondentes recebimentos em remessa de dados de arrecadação;

VIII - 20 (vinte) UFR/PB por ocorrência por:

a) reproduzir, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, documentos ou informações de recebimentos de arrecadação;

b) recusar ou selecionar contribuintes;

c) embaraçar, por qualquer meio, auditoria das atividades de arrecadação.

§ 1º Para enquadramento nas alíneas “a” e “b” do inciso I do “caput” deste artigo, as informações de correção ou de cancelamento deverão ter sido enviadas por meio de arquivo informatizado específico para esta finalidade, gerado e entregue ou transmitido pelo agente arrecadador para processamento.

§ 2º O enquadramento previsto na alínea “a” do inciso V do “caput” deste artigo somente será aplicado quando não houver tipificação específica para a irregularidade cometida.

Art. 9º O agente arrecadador contratado ficará dispensado do pagamento de encargo ou multa administrativa de valores iguais ou inferiores a 0,2 (dois décimos) da UFR/PB.



ESTADO DA PARAÍBA



Parágrafo único. O encargo ou multa administrativa a recolher sob um determinado código de receita que resultar inferior a 0,2 (dois décimos) da UFR/PB deverá ser adicionado ao encargo ou multa administrativa subsequente do mesmo código, até que o total seja igual ou superior ao previsto no “caput” deste artigo, quando, então, será pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último encargo ou multa administrativa.

Art. 10. O pagamento pela prestação dos serviços de arrecadação de receitas estaduais será devido à instituição financeira contratada, com base nos preços unitários fixados em Decreto.

Art. 11. O recebimento de receitas estaduais efetuados por agentes arrecadadores não contratados ensejará a responsabilização civil e penal cabíveis.

Art. 12. Os contratos assinados com agentes arrecadadores antes da publicação desta Lei, para prestar serviços de arrecadação de receitas estaduais, serão considerados credenciamentos e terão validade até o termo final do contrato.

Art. 13. O Poder Executivo poderá editar normas complementares para o cumprimento desta Lei.

Art. 14. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de março 2018; 130º da Proclamação de República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA DO GOVERNADOR



PROTOCOLO DE ENTREGA
MENSAGEM e PROJETO DE LEI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

MENSAGEM Nº 007 /2018

Projeto de Lei
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Estabelece o sistema de credenciamento dos agentes arrecadadores para prestar serviços de arrecadação de receitas estaduais, e dá outras providências.

DATA DO RECEBIMENTO: 15 / 03 /2018, às 10 / 20 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
 Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
 Giulliana Camelo Mat. 291.569-3

Assinatura

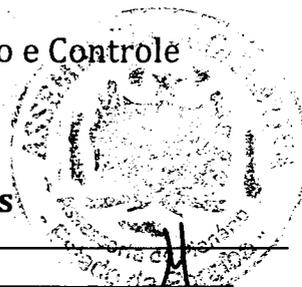


SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 1.773/2018.**

Autoria: Poder Executivo.

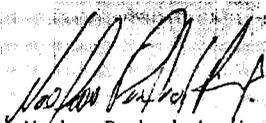
Ementa: Estabelece o Sistema de Credenciamento dos Agentes Arrecadores para prestar serviços de arrecadação de receitas estaduais, e dá outras providências.

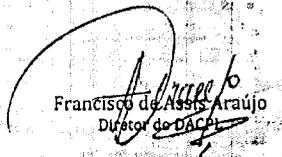
De acordo com o que foi disponibilizado no acervo do SAPL, no dia 21 de março de 2018, observa-se a falta de registro, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 21 de março de 2018.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

Atesto a veracidade da presente certidão,


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL

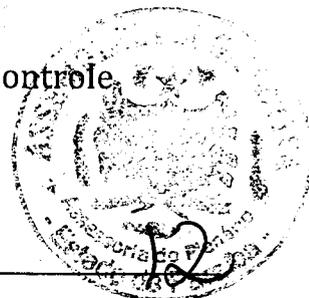


SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 1.773/2018**

Autoria: **Governador do Estado.**

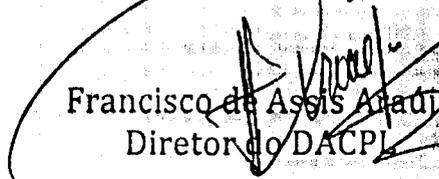
Ementa: Estabelece o Sistema de Credenciamento dos Agentes Arrecadadores para prestar serviços de arrecadação de receitas estaduais, e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.520, página 01, na data de 23 de março de 2018.

João Pessoa, 23 de março de 2018.


Kelvin Silva de Mendonça
Assistente Legislativo


Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO HERVAZIO BEZERRA

EM 03/04/18


PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.773/2018

ESTABELECE O SISTEMA DE CREDENCIAMENTO DOS AGENTES ARRECADADORES PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se Parecer pela Constitucionalidade.

AUTOR: Governador do Estado da Paraíba

RELATOR (A): Dep. Hervázio Bezerra

PARECER Nº 1823 /2018

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.773/2018, de iniciativa do Governo do Estado, o qual estabelece o sistema de credenciamento dos agentes arrecadadores para prestar serviços de arrecadação de receitas estaduais e dá outras providências.**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade implantar um sistema de credenciamento dos agentes arrecadadores a fim de prestar serviços de arrecadação de receitas estaduais, visando um maior resguardo do erário público.

Na mensagem que encaminha a propositura a essa Casa Legislativa, o Excelentíssimo Governador alega que *o projeto tem por finalidade garantir um maior resguardo do erário público, ao tempo em que permite o credenciamento de tantas quantas forem as instituições financeiras que se enquadrem nos requisitos previstos na legislação. Assim, deixaremos de concentrar os recebíveis financeiros do Estado em uma única instituição financeira, o que trará maior segurança jurídica no recebimento das receitas estaduais.*

Em relação aos aspectos atinentes ao exame dessa relatoria, ou seja, relacionados à legalidade, compreendemos que a propositura atende aos requisitos constitucionais exigidos para sua aprovação. O Projeto trata de matéria afeta a competência estadual, basicamente a mesma dispõe sobre organização da administração pública e regras destinadas ao credenciamento de instituições financeiras para recebimento de receitas estaduais. Nesse sentido, **não vislumbramos qualquer inconstitucionalidade, seja material ou formal, ou qualquer lapso de legalidade que impeça a tramitação da matéria.**

Quanto à matéria, sem dúvida alguma, descentralizar o pagamento de recebíveis para todas quantas forem as instituições financeiras oficiais que se enquadrem nos requisitos propostos pelo projeto, contribuirá significativamente, não apenas para ampliar a competição no setor, mas sobretudo garantirá maior comodidade aos cidadãos e pessoas jurídicas que necessitam pagar qualquer espécie de tributo ao Estado.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **APROVAÇÃO DA PROPOSITURA**, tendo em vista a **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.773/2018.

É o voto.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2018


Dep. Hervázio Bezerra

Relator



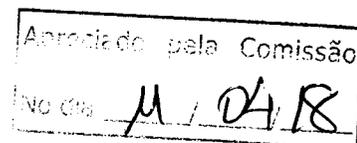
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação entende pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.773/2018, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.



Sala das Comissões, 09 de abril de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP.
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA
SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

1.773/2018 – DO PODER EXECUTIVO (MENSAGEM Nº 007/2018) – Estabelece o Sistema de Credenciamento dos Agentes Arrecadores para prestar serviços de arrecadação de receitas estaduais, e dá outras providências.

COMISSÃO:	Administração
DESIGNO COMO RELATOR	
DEPUTADO	Bosco
EM	19, 04, 18
PRESIDENTE	



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 1.773/2018

ESTABELECE O SISTEMA DE CREDENCIAMENTO DOS AGENTES ARRECADADORES PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Exara-se parecer pela Aprovação da matéria.**

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR ESPECIAL: Dep.

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Recebo, nos termos do **art. 228, inciso I, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa)**, para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.773/2018**, de autoria do **Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba**, o qual “*estabelece o Sistema de credenciamento dos Agentes Arrecadadores para prestar serviços de arrecadação de receitas estaduais, e dá outras providências.*”

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto em apreciação mereceu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise visa estabelecer no Estado da Paraíba o sistema de credenciamento dos Agentes Arrecadadores para prestar serviços de arrecadação de receitas estaduais.

O projeto de lei revela-se de extrema importância para nosso Estado, uma vez que tem por escopo, no campo prático, descentralizar o atual sistema de arrecadação das receitas estaduais, resguardando o erário público, além de oportunizar aos Agentes Arrecadadores, desde que observados os requisitos elencados no ato normativo em estudo e nas normas constitucionais e infraconstitucionais que dispõem sobre a livre iniciativa, a possibilidade de se credenciarem para executar este serviço público de fundamental importância para o nosso ente federativo.

Trata-se de uma normatização que ocasionará ao Governo do Estado um provável aumento de arrecadação de suas receitas estaduais, considerando que deverá crescer o número de contribuintes que honrarão com suas obrigações tributárias devido a maior comodidade e segurança que estes passarão a ter no momento que forem escolher a instituição arrecadadora de sua confiança para adimplir com seus deveres fiscais.

Desta forma, com mais recursos financeiros à disposição, o Estado passará a executar com mais agilidade e eficiência, os serviços tidos como essenciais e inadiáveis, o que demonstra relevância da presente matéria disciplinada pela propositura em testilha, em plena harmonia com os Princípios da Administração Pública, tutelados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como as demais normas que compõem o nosso ordenamento jurídico.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

CONCLUSÃO:

Isto posto, por entendermos que a propositura é adequada e pertinente, sendo louvável seu mérito, bem como por apresentar interesse público inquestionável, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO do projeto de lei nº 1773/2018.**

É como voto.

João Pessoa, 16 de maio de 2018.

DEP.

RELATOR ESPECIAL

HERVÁSIO BEZERRA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REQUERIMENTO Nº _____/2018

APROVADO
PLENÁRIO

Funcionário

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma do “caput” do art. 117 c/c o art. 195, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012), depois de ouvido o Plenário, que seja **DISPENSADA A REDAÇÃO FINAL** para os **Projetos de Leis nºs 1.773 e 1.797/2018** aprovados na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de hoje (23/05/18), considerando-se aprovadas em definitivo pelo Plenário, com vistas ao encaminhamento em autógrafos ao Governador do Estado para sanção, nos termos constitucionais.

Plenário “José Mariz”, em 23 de maio de 2018.

DEPUTADO

Frei Norberto



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.773/2018 – DO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA.**

Ementa: Estabelece o Sistema de Credenciamento dos Agentes Arrecadores para prestar serviços de arrecadação de receitas estaduais, e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei recebeu parecer favorável a propositura proferido pelo Deputado Hervázio Bezerra designado pela Mesa Diretora como Relator Especial e **APROVADO** com a dispensa da Redação Final, com abstenção dos Deputados Janduhy Carneiro, Arnaldo Monteiro e Renato Gadelha, na Sessão da Ordem do Dia 23 de maio de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 240/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 25 de maio de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 868/2018 - Projeto de Lei nº 1.773/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 868/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.773/2018, de autoria de Vossa Excelência, que “Estabelece o Sistema de Credenciamento dos Agentes Arrecadores para prestar serviços de arrecadação de receitas estaduais e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 868/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.773/2018
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Estabelece o Sistema de Credenciamento dos Agentes Arrecadores para prestar serviços de arrecadação de receitas estaduais e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:**

Art. 1º Fica estabelecido no Estado da Paraíba o Sistema de Credenciamento dos Agentes Arrecadores para prestar serviços de arrecadação de receitas estaduais.

§ 1º O Estado da Paraíba poderá credenciar agentes arrecadores para prestar serviços de arrecadação de receitas estaduais, desde que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

I – estejam habilitados:

a) pelo Banco Central do Brasil – BACEN a funcionar com carteira comercial;

b) tecnicamente por órgão competente do Poder Executivo para atuarem como agentes arrecadores.

II – inexistam débitos juntos à Fazenda Estadual, omissão no cumprimento de suas obrigações acessórias e pendências cadastrais.

§ 2º Para efeitos desta Lei, credenciamento é ato administrativo destinado à contratação de serviços junto aos que satisfaçam, além dos requisitos elencados neste artigo, outros definidos por órgão competente do Poder Executivo.

§ 3º As receitas estaduais de que trata o *caput* deste artigo compreendem as tributárias e as não tributárias.

§ 4º O serviço de arrecadação a ser prestado pelos agentes arrecadores credenciados compreende o recebimento, o repasse e a prestação de contas das receitas estaduais.

§ 5º O agente arrecador, na qualidade de credenciado, passa a integrar a Rede Arrecadora de Receitas Estaduais do Estado da Paraíba – RARE/PB.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 2º O credenciamento de agentes arrecadadores para prestar serviços de arrecadação de receitas estaduais deve ser tratado como inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em decorrência das seguintes situações:

- I – possibilidade da contratação simultânea ou não de inúmeros agentes arrecadadores para prestarem o mesmo serviço;
- II – natureza do serviço a ser prestado;
- III – impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados;
- IV – possibilidade de proceder ao credenciamento de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas na legislação estadual.

§ 1º Para iniciar a prestação de serviços de arrecadação de receitas estaduais, o agente arrecadador deverá firmar contrato administrativo com o Estado da Paraíba.

§ 2º O contrato administrativo poderá ser substituído por Termo de Adesão ao Credenciamento de prestação de serviços de arrecadação.

§ 3º O contratado deverá indicar um representante legal para representá-lo na execução do contrato.

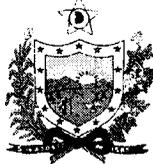
Art. 3º No credenciamento deverão ser preservadas a lisura e a transparência do procedimento e garantido o tratamento isonômico aos interessados, com o acesso permanente a qualquer um que preencha as exigências estabelecidas na legislação estadual.

Art. 4º O credenciamento deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, atendendo aos requisitos definidos em decreto regulamentar.

Art. 5º O agente arrecadador que efetuar o repasse ao Banco Centralizador, definido em legislação complementar, das receitas recebidas a menor ou fora do prazo previsto na legislação, ficará sujeito aos seguintes encargos:

- I – juros de mora diário equivalente a 1/30 (um trinta avos) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC mensal, vigente no dia do pagamento efetivo, calculados a partir do 3º (terceiro) dia útil subsequente ao do recebimento da arrecadação;
- II – multa de mora de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do recolhimento da arrecadação em atraso, exigível a partir do 3º (terceiro) dia útil subsequente ao do recebimento da arrecadação.

§ 1º A regra prevista neste artigo aplica-se também ao Banco Centralizador quanto aos créditos e recursos em contas e subcontas do Tesouro Estadual.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§ 2º Na hipótese da extinção da SELIC deverá ser adotado qualquer outro índice que vier a substituí-la.

Art. 6º O agente arrecadador deverá manter sigilo das informações dos recebimentos de arrecadação de receitas estaduais, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. O agente arrecadador contratado fica responsável pelas ações ou omissões de seus funcionários, administradores ou prepostos, independentemente de dolo ou culpa.

Art. 7º Os agentes arrecadadores serão passíveis das sanções disciplinares de multa administrativa, suspensão ou descredenciamento no cometimento de infrações definidas nesta Lei ou na legislação.

Art. 8º As sanções disciplinares de multas administrativas serão aplicadas em Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, vigente no período em que se tenha constatado a infração, nos seguintes valores:

I – 0,18 (dezoito centésimos) da UFR/PB por Documento de Arrecadação Estadual – DAR ou Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE:

a) por transcrição incorreta de qualquer dado do DAR ou da GNRE, cuja correção tenha sido demandada nos termos do § 1º deste artigo;

b) por incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de um mesmo DAR ou GNRE por mais de uma vez, cujo cancelamento tenha sido demandado nos termos do § 1º deste artigo.

II – 0,36 (trinta e seis centésimos) da UFR/PB por DAR ou GNRE:

a) por recebimento de receitas estaduais em desacordo com as especificações técnicas definidas pelo Estado da Paraíba;

b) por transcrição incorreta de qualquer dado do DAR ou da GNRE;

c) por incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de um mesmo DAR ou GNRE por mais de uma vez.

III – 0,72 (setenta e dois centésimos) da UFR/PB por inclusão indevida, em remessa de dados de arrecadação, informação de recebimento que não tenha sido efetuado por meio de DAR ou GNRE;

IV – 01 (uma) UFR/PB por DAR ou GNRE por informar, em remessa de dados de arrecadação, incorretamente o “meio de coleta” utilizado no recebimento de arrecadação;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

V – 02 (duas) UFR/PB por:

a) descumprir instruções relacionadas com as atividades de arrecadação estadual emitidas pelo órgão competente do Estado da Paraíba, por ocorrência;

b) preencher incorretamente a mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB de recolhimento do produto da arrecadação, por mensagem.

VI – 10 (dez) UFR/PB por documento ou informação sonegada, o que for maior, por deixar de fornecer informações ou documentos solicitados ou previstos em normas;

VII – 18 (dezoito) UFR/PB por DAR ou GNRE por deixar de recolher o produto arrecadado concomitantemente com a não inclusão de informações dos correspondentes recebimentos em remessa de dados de arrecadação;

VIII – 20 (vinte) UFR/PB por ocorrência por:

a) reproduzir, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, documentos ou informações de recebimentos de arrecadação;

b) recusar ou selecionar contribuintes;

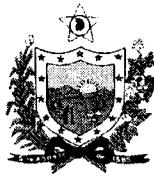
c) embaraçar, por qualquer meio, auditoria das atividades de arrecadação.

§ 1º Para enquadramento nas alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* deste artigo, as informações de correção ou de cancelamento deverão ter sido enviadas por meio de arquivo informatizado específico para esta finalidade, gerado e entregue ou transmitido pelo agente arrecadador para processamento.

§ 2º O enquadramento previsto na alínea “a” do inciso V do *caput* deste artigo somente será aplicado quando não houver tipificação específica para a irregularidade cometida.

Art. 9º O agente arrecadador contratado ficará dispensado do pagamento de encargo ou multa administrativa de valores iguais ou inferiores a 0,2 (dois décimos) da UFR/PB.

Parágrafo único. O encargo ou multa administrativa a recolher sob um determinado código de receita que resultar inferior a 0,2 (dois décimos) da UFR/PB deverá ser adicionado ao encargo ou multa administrativa subsequente do mesmo código, até que o total seja igual ou superior ao previsto no *caput* deste artigo, quando, então, será pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último encargo ou multa administrativa.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 10. O pagamento pela prestação dos serviços de arrecadação de receitas estaduais será devido à instituição financeira contratada, com base nos preços unitários fixados em Decreto.

Art. 11. O recebimento de receitas estaduais efetuados por agente arrecadadores não contratados ensejará a responsabilização civil e penal cabíveis.

Art. 12. Os contratos assinados com agentes arrecadadores antes da publicação desta Lei, para prestar serviços de arrecadação de receitas estaduais, serão considerados credenciamentos e terão validade até o termo final do contrato.

Art. 13. O Poder Executivo poderá editar normas complementares para o cumprimento desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de maio de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 240/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 868/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.773/2018
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Estabelece o Sistema de Credenciamento dos Agentes Arrecadores para prestar serviços de arrecadação de receitas estaduais e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 06

Recebido em: 29/05/18
Nome: H. S. Silva